



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000648/2003-94
Recurso n° 162.575 Voluntário
A córdão n° **1402-00.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria PERC
Recorrente BANERJ SEGUROS S/A
Recorrida 10A TURMA - DRJ SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para prosseguir na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

BANERJ SEGUROS S/A recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário 1999, exercício 2000, protocolado em 27/02/2003 pelo contribuinte acima identificado (fls. 1 e 2).

Conforme dados constantes da ficha 16 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (fl. 29), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido em razão de irregularidades fiscais do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal – SRF, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, além de encontrar-se inscrito no CADIN.

Conforme apontado no despacho decisório de fls. 44 a 47, essas irregularidades consistiam em:

- inscrição no Cadin (fls. 43);

- inscrições em dívida ativa da União referentes aos processos administrativos de números 16327.500260/2004-70, 16327.500261/2004-14, 16327.500262/2004-69, 16327.500263/2004-11, 16327.500264/2004-58, 16327.500265/2004-01, 16327.500960/2004-64, 16327.500961/2004-17, 16327.500962/2004-53, 16327.500963/2004-06, 16327.500964/2004-42, 16327.500191/2005-85, 16327.500192/2005-20 (fls. 37 a 39);

- omissão na entrega da DIPJ/2005 (fls. 34);

- certidão perante o INSS vencida desde 06/11/2005 (fls. 41).

Em face das irregularidades acima apontadas, foi indeferido o PERC, de acordo com o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95 e no art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

Cientificado dessa decisão em 02/03/2006 (AR de fls. 49), o contribuinte protocolou, em 31/03/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 50 a 56, acompanhada dos documentos de fls. 57 a 578, alegando que nenhum dos débitos apontados são passíveis de cobrança, pois já foram pagos ou estão com a exigibilidade suspensa.

Em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, alega que:

- os débitos referentes aos processos de números 16327.500260/2004-70, 16327.500261/2004-14, 16327.500262/2004-69, 16327.500263/2004-11, 16327.500264/2004-58 e 16327.500265/2004-01 estão garantidos por penhora;

- quanto aos débitos relativos aos processos de números 16327.500960/2004-64, 16327.500961/2004-17, 16327.500962/2004-53, 16327.500963/2004-06, 16327.500964/2004-42, 16327.500191/2005-85 e 16327.500192/2005-20, foram apresentados pedidos de revisão de débitos, alegando compensação ou pagamento.

Alega o interessado que, enquanto a SRF e a PGFN não analisarem os documentos apresentados, os créditos tributários permanecem com a exigibilidade suspensa, não impedindo a fruição do incentivo fiscal.

Quanto à DIPJ relativa ao exercício de 2005, alega que não foi entregue em razão da cisão total ocorrida em junho de 2004, oportunidade em que foi entregue a DIPJ/2004 nos termos do art. 810 do RIR/99.

Dessa forma, em face do esclarecimento de todos os equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC, requer o contribuinte a reforma da decisão denegatória proferida no presente processo.

A DRJ São Paulo I proferiu acórdão assim ementado:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

Cientificado em 20/08/2007, fl. 588, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/09/2007 (fls. 589 a 593) alegando que:

A decisão ora recorrida manteve o indeferimento do PERC, sob o argumento de que, à época da decisão que indeferiu o PERC, a situação cadastral do Recorrente era irregular, não atendendo aos requisitos do artigo 60 da Lei nº 9.065/95 e artigo 6º da Lei nº 10.522/02, além do que não seria competência da Secretaria Federal do Brasil analisar pendências da PGFN (doc. 2).

(...)

Como salientado na Manifestação de Inconformidade, as "irregularidades" a que se refere a decisão recorrida são, na maioria dos casos, inexistentes, já que inúmeras vezes o Recorrente, embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco, se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, sendo, por isso, obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto (o que, diga-se, acarreta custo, desgaste etc.).

Não bastasse isso, tal situação está impedindo a emissão dos incentivos fiscais a que tem direito o Recorrente. Não é possível que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração de 2000 esteja vinculado a esse sistema que, algumas vezes,

apresenta distorções na situação real do cadastro dos contribuintes (que pode oscilar com frequência).

Assim, se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, indeferiu-o.

Isto porque os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN à época do indeferimento do PERC são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal.

Ora, a postura do Recorrente na Manifestação de Inconformidade (instrumento jurídico adequado a demonstrar a ilegalidade da decisão que indeferiu o PERC) foi a de **justificar documentalmente a suspensão da exigibilidade** de cada uma dos referidos processos **ou a extinção do crédito tributário por compensação** devidamente informada ao fisco, conforme documentos juntado com a citada Manifestação de Inconformidade, a seguir especificados:

(...)

Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa, de forma que até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pelo Recorrente não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

Do mesmo modo, até que haja manifestação dessa Delegacia sobre os pedidos de revisão apresentados, em que se comprova a extinção de débitos por compensação ou pagamento, deve-se considerar a suspensão das respectivas exigibilidades.

Dessa forma, em face dos esclarecimentos prestados sobre os equívocos que fundamentaram o indeferimento do PERC, resta clara a necessidade da reforma da decisão proferida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator

Trata-se de pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais do ano calendário de 1999 cuja a opção foi realizada na DIPJ/2000.

Conforme extrato de fl. 3, a emissão à época não ocorreu pelo seguinte motivo: "contribuinte com pendências junto ao FGTS". Todavia, na análise do revisão, fls. 44-47, realizada em 15/02/2006 foi verificada a situação fiscal do contribuinte em 2006.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

É pacífico neste Conselho que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal até a data da formulação do pedido, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

O enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifica-se que nem a DEINF/SP, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à DEINF/SP, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ/2000 (ano-calendário 1999).

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza